

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Projeto de Lei nº 3057/2000

Emenda Supressiva

Suprima-se o Art. 14, *in fine*, do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano.

JUSTIFICATIVA

As áreas de preservação permanente desempenham papel ecológico, e não urbanístico. Sua existência e manutenção está relacionada à preservação dos recursos hídricos, da paisagem, da estabilidade geológica, da diversidade biológica, entre outros. As funções desempenhadas pelas APPs (eminentemente ecológicas) são totalmente diversas daquelas a que se destinam às áreas destinadas a uso público (eminentemente urbanísticas). Permitir sua utilização para os fins propostos significa prestigiar entendimento equivocado acerca de sua definição, bem como atentar contra o meio ambiente e contra o direito à sua preservação para as gerações futuras. Nota específica: o § 2º do art. 13 é absolutamente redundante. *Ressalta-se, por fim, que os cursos d'água menores são os formadores de rios maiores e normalmente estão próximos às cabeceiras dos rios maiores, junto às chamadas nascentes; são eles os responsáveis pela adução de água aos rios principais das bacias hidrográficas, fazendo com que estes continuem a ter o mesmo volume de água; são os curso d'água mais frágeis e os mais suscetíveis a impactos e, evidentemente, muitos deles estão localizados ou passam por zonas urbanas, locais onde, a permanecer a redação do presente dispositivo, estarão sujeitos a menor proteção e maior degradação. Nota específica ao § 3º do artigo 13: as Áreas de Preservação Permanente, em razão de suas funções sócio-ambientais, não se confunde em momento algum com faixas não-edificáveis.*

Dep. Dimas Ramalho (PPS – SP)